



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.790 - MG (2014/0188866-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCOISE FABIANE FERREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ANTÔNIO CIFANI LIMA
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ao aplicar o art. 20, § 4º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, a instância ordinária deve pautar-se no critério da equidade, motivo pelo qual, em regra, a majoração ou redução de verba honorária é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Contudo, excepcionam-se os casos em que a exorbitância ou irrisoriedade do montante arbitrado é flagrante.

2. Esse é o entendimento desta Corte Superior quanto ao tema, reforçado, inclusive, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na sessão do dia 2 de outubro de 2014.

3. Considerada a natureza da demanda, o tempo de tramitação da causa e os percalços impostos pelo ente público para evitar o pagamento dessa verba de natureza alimentar, não é aceitável manter a ínfima condenação fixada na instância de origem - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, razão pela qual deve-se majorar essa quantia para R\$ 300,00 (trezentos reais).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.790 - MG (2014/0188866-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Eduardo Antônio Cifani Lima para elevar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega o agravante (e-STJ, fl. 130):

Data venia do entendimento acima (...) não pode prosperar a referida decisão, em razão de manifesta violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, bem como de notória contrariedade à jurisprudência predominante nessa egrégia Corte.

Evidentemente, a razão de decidir aumentando vultosamente os honorários não encontra lastro na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não são poucos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que enfrentaram a questão para dizer que há lastro na jurisprudência e no CPC para que se fixe a verba honorária em valores exorbitantes, como agora fixado por esse eg. STJ, inclusive com afastamento da Súmula 7 ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.790 - MG (2014/0188866-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Ao aplicar o art. 20, § 4º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, a instância ordinária deve pautar-se no critério da equidade, motivo pelo qual, em regra, a majoração ou redução de verba honorária é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Contudo, excepcionam-se os casos em que a exorbitância ou irrisoriedade do montante arbitrado é flagrante.

Esse é o entendimento desta Corte Superior quanto ao tema, reforçado, inclusive, no julgamento do AgRg no AREsp n. 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na sessão do dia 2/10/2014.

No caso, considerando a natureza da demanda, o tempo de tramitação da causa e os percalços impostos pelo ente público para evitar o pagamento dessa verba de natureza alimentar, não é aceitável manter a ínfima condenação fixada na instância de origem (R\$ 150,00), razão pela qual deve-se majorar essa quantia para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a majoração da verba honorária é imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.424.238/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo município, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

2. Aquela Corte reduziu o valor dos honorários advocatícios da Defensoria Pública para R\$ 100,00 (cem reais).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que rever o posicionamento exarado pelo Tribunal de origem quanto à questão dos honorários esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou excessivo, o STJ tem entendido cuidar-se de questão de direito, e não de matéria fática. Não incide, portanto, a Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.355.694/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/3/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188866-6

**AgRg no AgRg no
REsp 1.471.790 /
MG**

Números Origem: 10024121275184001 10024121275184002 121275184 1275184322012
12751849320128130024 24121275184 79099821203

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO ANTÔNIO CIFANI LIMA
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCOISE FABIANE FERREIRA DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCOISE FABIANE FERREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ANTÔNIO CIFANI LIMA
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.